

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2025

Revoga a Lei Federal nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.780, de 2025, de autoria do ilustre Dep. Rodrigo Valadares, que propõe a revogação da Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, que “proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis”.

Em sua justificação, o autor informa que “Tal Lei foi feita à época para preservar o emprego de frentistas em postos de combustíveis, proibindo o funcionamento de bombas de autosserviço em postos. Entretanto, vinte e cinco anos depois da sanção desta Lei pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, os custos ao consumidor final que deseja abastecer seus veículos automotores vêm crescendo ainda mais e o custo trabalhista existente no Brasil acaba sendo um dos fatores, em conjunto com o excesso de carga tributária e de legislações urbanísticas que impactam na instalação e funcionamento destes empreendimentos”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

2025-17362

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

Sob essa ótica, entendemos que, ainda que a justificativa apresentada pelo autor do PL nº 1.780/2025 possa, em uma leitura inicial, parecer legítima, diversos preceitos e princípios de proteção e defesa do consumidor conduzem à conclusão oposta. A proibição do autosserviço em postos de combustíveis foi concebida não apenas como medida de caráter trabalhista, mas, sobretudo, como instrumento de segurança, transparência e equilíbrio nas relações de consumo — valores que permanecem plenamente atuais. A revogação dessa vedação configuraria verdadeiro retrocesso normativo, ao transferir ao consumidor riscos que o ordenamento jurídico busca justamente mitigar.

Nesse sentido, o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) consagra como direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. À luz desse dispositivo, a presença de profissional qualificado no ato do abastecimento constitui garantia indispensável, tanto sob a ótica da prevenção de acidentes quanto da adequada prestação do serviço.

Cumprе destacar que, embora a profissão de frentista ainda não seja formalmente regulamentada, já foi aprovada, tanto pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) quanto pela Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o PL nº 3.299/2021, que estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade, visando resguardar a segurança de consumidores e trabalhadores. Tal iniciativa reforça a importância atribuída por esta Casa Legislativa à figura do frentista e ao modelo vigente de abastecimento assistido.

Compartilhamos dessa compreensão. O frentista desempenha papel preventivo essencial, evitando vazamentos, explosões, combustões e abastecimentos incorretos. Trata-se de profissional cuja atuação prática contribui decisivamente para mitigar riscos inerentes à manipulação de combustíveis, em consonância com valores fundamentais da ordem jurídica brasileira — em especial, os princípios da segurança, da confiança e da boa-fé nas relações de consumo.

Pelos motivos expostos, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.780, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-17362

